

# O necessário efeito suspensivo dos embargos à execução contra a Fazenda Pública

Américo Andrade Pinho<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Feição constitucional do instituto. 2.1 Características gerais. 2.2 Bases fundamentais da execução contra a Fazenda Pública. 3 As recentes reformas do processo de execução. 4 A necessária suspensividade dos embargos opostos pela Fazenda Pública. 5 Referências.

---

## 1 Introdução

Seria extensa e árdua qualquer tarefa que objetivasse apontar de modo objetivo as causas da “crise da Justiça” ou “crise do processo”. Não só por serem em número considerável, mas principalmente por serem extremamente complexas.

O tema é relevante, na medida que o processo, concebido como o meio de atuação estatal que visa à prestação da tutela jurisdicional, é instrumento necessário à concretização de diversos valores caros ao Estado Democrático de Direito.

O fato é que, por conta disso, desde meados da década de 1990, vêm sendo promulgadas leis que buscam contornar a tal “crise”, ou senão ao menos mitigá-la.

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito Processual Civil na PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Alguns diplomas legislativos, como o que introduziu, com abrangência geral, o instituto da tutela jurisdicional antecipada no sistema processual (Lei n. 8.952/94), ou mesmo o que reformulou o artigo 461 e criou o artigo 461-A, tudo para implementar os meios de satisfação das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa (Lei n. 10.444/2002), por exemplo, visam a atuar diretamente no campo da *efetividade* da tutela jurisdicional, para dotar o sistema de formas capazes de tornar concreto o comando judicial que reconhece a existência do direito reclamado pelo demandante.

Outro valor que se tem buscado privilegiar, ao lado da efetividade, é a *celeridade*, sacrificada em razão da conhecida morosidade do Poder Judiciário, sentida em maior ou menor escala em cada região do país.

Nos últimos três anos, novas leis foram promulgadas com essas mesmas finalidades, havendo mesmo um firme propósito de *racionalizar* ao máximo a prestação da tutela jurisdicional por meio de novos instrumentos, tal como o julgamento liminar de improcedência da demanda previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei n. 11.277/2006) e ainda, mais recentemente, a modificação no processamento de recursos especiais que tratem da mesma matéria, tal como previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 11.672/2008.

Especificamente no processo de execução, vocacionado à realização concreta do direito previamente reconhecido, a efetividade do processo torna-se ainda mais marcante, tendo sido promulgada a Lei n. 11.232/2005, que reformulou por completo o procedimento de execução de título executivo judicial, visando mesmo a torná-lo mais simples e, por conta disso, mais ágil, e a Lei n. 11.382/2006, que, em linhas gerais, modificou o processo de execução lastreada em título extrajudicial, atingindo todas as fases do procedimento, inclusive no tocante à otimização dos meios executórios.

A princípio, parece correto afirmar que tais diplomas legislativos pouco atingiram a execução contra a Fazenda Pública, procedimento diferenciado que, em essência, tem seus contornos previstos na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 100 o sistema de precatórios como meio executório próprio dessa espécie executiva.

Neste breve estudo, visaremos a averiguar, em linhas gerais, até que ponto a assertiva lançada no parágrafo anterior é correta e, para tanto, analisaremos as “bases”, por assim dizer, da execução contra a Fazenda Pública, não apenas pela retratação de seus principais contornos, mas principalmente visando a justificar as razões que determinam sua atual feição conforme ao modelo constitucional.

Buscaremos estudar, em especial, as principais inovações das duas leis antes citadas, sempre com atenção aos limites deste trabalho, indicando os pontos que não colidem com o perfil da execução contra a Fazenda Pública, e que nela podem ser aplicados.

No tópico final, então, analisaremos questão que nos parece de extrema importância no âmbito da atuação judicial do Poder Público, e que, assim, foi escolhida como tese principal aqui defendida (não se ignorando, ademais, que sobre tal ponto já se verifica, em sede doutrinária, certo dissenso), qual seja a de terem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública necessariamente efeito suspensivo – malgrado o silêncio do Código de Processo Civil nesse sentido – em contraposição, portanto, ao modelo previsto pela Lei n. 11.382/2006, que condiciona a concessão de tal efeito, de modo excepcional, à presença de certos requisitos, aferíveis pelo magistrado, na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

## **2 Feição constitucional do instituto**

### **2.1 Características gerais**

A execução contra a Fazenda Pública é disciplinada de forma tímida pelo Código de Processo Civil, que em apenas dois artigos prevê, em apertada síntese, que o procedimento inicia-se com a citação do ente público para oposição de embargos (art. 730, *caput*), e não para pagamento, como se dá na execução contra particular (arts. 475-J ou 652, a depender, respectivamente, se a execução é fundada em título executivo judicial ou extrajudicial), bem como que, se não opostos aqueles, expedir-se-á a requisição de pagamento pelo juízo (art. 730, I), a dar-se conforme ordem de apresentação do precatório (art. 730, II), prevendo ainda o cabimento do sequestro para o caso de preterição do direito de preferência do credor (art. 731).

Vale ressaltar que o prazo para apresentação dos embargos, a partir do que dispõe o artigo 1º-B da Lei n. 9.494/97 (incluído pela MP n. 2.180-35/2001), é de trinta dias – e não de dez dias como ainda prevê o mencionado *caput* do artigo 730 do Código de Processo Civil – sem que se veja qualquer inconstitucionalidade em tal previsão, malgrado a existência de vozes em sentido contrário.<sup>2</sup>

Como bem aponta Araken de Assis:

“Consoante a redação do artigo 730, *caput*, derivada do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que criou o artigo 1º-B da Lei 9.494/97, o prazo para embargar é de trinta dias, e não de dez dias, como constava do texto originário. O aumento do prazo não infringe, à primeira vista, o princípio da igualdade, pois o particular também dispõe de trinta dias para embargar a execução fiscal (art. 16, *caput*, da Lei n. 6.830/80)”<sup>3</sup>

Seja como for, o que mais interessa aqui é destacar que a *execução por quantia certa* contra a Fazenda Pública é, em linhas gerais, regulada pela Constituição Federal, e não só pela maior hierarquia de tal diploma, mas principalmente porque ela, em seu artigo 100, traz todo o delineamento de tal espécie de execução, desprovida da prática de atos expropriatórios em sentido estrito, o que se justifica por diversos motivos, a serem expostos no tópico seguinte.

Cabe aqui a ressalva de que parcela da doutrina, por conta dessa ausência de atos executivos, nega a natureza executiva do procedimento de satisfação judicial de créditos pela Fazenda Pública.

Entende assim Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, justamente calcado na premissa que “não há invasão do patrimônio do Estado pelo Judiciário”<sup>4</sup>, abraçando, como expressamente indica em outra

---

2 Manifesta opinião no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo, calcado no entendimento de que há afronta ao princípio da isonomia, Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. v. 2. p. 310).

3 ASSIS, Araken de. Notas sobre a execução por maior e por menor quantia contra a Fazenda Pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 825, p. 21, jul. 2004.

4 SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 77.

passagem de sua obra, o conceito estrito de execução forçada legado por Liebman.<sup>5</sup>

Não nos parece, todavia, correto que a adoção de conceito mais restritivo de execução leve a negar tal natureza para o procedimento de satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, até porque, seja como for, esse é o objeto da atividade jurisdicional desempenhada com vistas à efetivação da sentença condenatória proferida em favor do credor, elementos caracterizadores, portanto, de uma típica execução.

Nesse sentido aponta a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

“Como se verá adiante, a principal característica da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública está em não haver, aqui, em princípio, qualquer ato de apreensão de bens, o que levou parte da doutrina a negar ao instituto que ora se estuda a natureza de módulo processual executivo. Assim, porém, e com todas as vênias aos que defendem posição distinta da nossa, não nos parece. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é verdadeiro módulo processual executivo, apesar de não haver apreensão forçada de bens do executado. É que, como se sabe, o módulo processual executivo se define como aquele que tem por fim a realização de um crédito do demandante. Ora, é exatamente isto que se tem aqui. A execução contra a Fazenda Pública se destina a realizar um direito de crédito do demandante.”<sup>6</sup>

Frisou-se anteriormente que o regime de execução contra a Fazenda Pública com previsão constitucional é somente aquele destinado à satisfação de crédito pecuniário porque, em relação às demais espécies de obrigação (fazer, não fazer e entregar coisa), aplicam-se basicamente as regras constantes dos dispositivos do Código de Processo Civil

---

5 SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, ob. cit., p. 78, com a expressa indicação que, segundo o mestre italiano, “o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor não é execução”. Cândido Rangel Dinamarco, confessado discípulo de Liebman, assevera que o procedimento executivo direcionado contra a Fazenda Pública consubstancia “falsa execução”, pois “a única medida constritiva cabível é o sequestro que a Constituição e o Código de Processo Civil admitem em caso de inversão da ordem de precatórios (Const., art. 100, § 2º, e CPC, art. 731)” (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4, p. 610).

6 CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, cit., v. 2, p. 308.

porventura aplicáveis, conforme disponha o interessado, ou não, de título executivo (arts. 461, 461-A e 621 a 645).

Nesse sentido: “Ressalte-se que somente a obrigação de pagar imposta à Fazenda Pública segue o rito diferenciado. As obrigações de fazer e obrigações de dar seguem o rito comum dos respectivos modelos executórios.”<sup>7</sup>

Oportuna revela-se, para melhor exposição dos pontos a serem destacados, a transcrição do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

<sup>7</sup> MIRANDA, Gilson Delgado. A execução contra a Fazenda Pública no sistema constitucional brasileiro. In: FUX, Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 799. No mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 380.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no parágrafo 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no parágrafo 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”

Vale o registro de que a redação do artigo 100 da Constituição Federal, que originalmente contava com apenas dois parágrafos, veio sendo aperfeiçoada ao longo do tempo, para afastar eventuais dúvidas interpretativas que dele decorriam, sendo, em que pesem eventuais críticas lançadas contra tal sistemática, o direito positivo a ser observado na hipótese.

Basta recordar, por exemplo, que o *caput* do dispositivo dava margem ao entendimento de que os créditos de natureza alimentar não tinham seus pagamentos atrelados à expedição de precatório, tal como era defendido, dentre outros, por José Augusto Delgado, para quem “afastada a forma procedimental do precatório para o pagamento dos débitos de tal natureza, há de se aplicar, no particular, as regras existentes na legislação formal infraconstitucional”<sup>8</sup>

---

8 DELGADO, José Augusto. Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública: inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia: art. 100 da Constituição Federal. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 15, n. 57, p. 21, jan./mar. 1990. No mesmo sentido manifestou-se Osvaldo Flávio Degrazia, entendendo que “tal interpretação não é meramente gramatical, mas histórico-evolutiva” (O pagamento do crédito alimentar judicial pela Fazenda Pública na atual Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 666, p. 244, abr. 1991).

Tal posicionamento, decorrente da interpretação literal do dispositivo, acabava por consagrar temerária exceção ao regime de pagamento dos créditos constituídos judicialmente em desfavor da Fazenda Pública, embora nunca tenha se mostrado pacífico, mesmo em sede doutrinária.<sup>9</sup>

A questão, todavia, acabou sendo pacificada, inclusive em sede jurisprudencial, como dá conta Araken de Assis, bem ressaltando a oportuna inclusão do parágrafo 1º-A no artigo 100 da Constituição Federal:

“E, de fato, em seguida à vigência da Constituição Federal de 1988 se controverteu a obrigatoriedade da instauração do processo executivo, e, *a fortiori*, da expedição de precatório, quanto aos créditos alimentares – posteriormente, em decorrência de oportuníssima definição pela Emenda Constitucional n. 30/2000, explicitados no parágrafo 1º-A –, haja vista a redação ambígua da cláusula inicial do *caput* do artigo 100, que os ressaltou (‘à exceção dos créditos de natureza alimentícia ...’). Algumas vozes na doutrina advogaram a exclusão desses créditos do regime especial. Em sentido contrário, porém, se manifestaram Milton Flaks e Hugo Nigro Mazzili, defendendo a criação de duas classes de precatórios: alimentares e comuns. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal e consagrou a Súmula 144 do STJ, que reza: ‘Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa?’”<sup>10</sup>

Tornou-se hoje pacificado, portanto, o entendimento de que existem duas ordens de precatórios a serem observadas: uma com os originados de requisições que dizem respeito a obrigações de pequeno valor, e outra relativa aos créditos ordinários (não alimentares).<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Era repellido, dentre outros, por Milton Flaks: “Segundo tudo indica, o objetivo foi estabelecer duas classes de precatórios, cada qual com sua dotação orçamentária própria: a dos vinculados a obrigações de natureza alimentícia e a dos vinculados a obrigações de outra natureza. Na medida que forem sendo liberadas as quantias correspondentes, o credor receberá consoante a ordem de precedência na sua respectiva classe” (Precatório judiciário na Constituição de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 15, n. 58, p. 90, abr./jun. 1990).

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de, Notas sobre a execução por maior e por menor quantia contra a Fazenda Pública, cit., p. 17.

<sup>11</sup> Assim o posicionamento de Francisco Wildo Lacerda Dantas: “Parece-me, no entanto, data vênica do entendimento contrário, que a melhor razão se encontra com aqueles que defendem ter o dispositivo constitucional determinado que os créditos de natureza alimentar fossem

Outro ponto satisfatoriamente solucionado pela reforma do parágrafo 1º do dispositivo constitucional (também promovida pela EC n. 30/2000) foi a expressa determinação de que a atualização monetária do valor do crédito constante do precatório deveria ser levada a efeito quando de seu pagamento, e não apenas até a data de sua apresentação como constava da redação originária.

Como bem salienta Fernão Borba Franco:

“A Emenda Constitucional n. 30 deu nova redação ao parágrafo 1º, acrescentando a frase ‘quando terão seus valores atualizados monetariamente’, após determinar a obrigação do pagamento até o final do exercício orçamentário em que incluída a despesa. Esta é uma modificação extremamente salutar, que solucionará inúmeros problemas a respeito da correção monetária.”<sup>12</sup>

Tal sistemática, principalmente em épocas anteriores aos meados da década de 1990, quando então a inflação atingia índices alarmantes, dava sempre azo a sucessivos requerimentos de expedição de precatórios complementares, justificados pela constatação de que, passados entre seis e dezoito meses entre a data da apresentação do precatório (até 1º de julho) e seu efetivo pagamento em qualquer dia do ano seguinte, o valor nele estampado já se encontrava defasado pelo inevitável poder corrosivo do processo inflacionário.

Reformada a redação do dispositivo, não mais se faz necessário ao interessado buscar a expedição de novo precatório para recomposição de parte significativa de seu crédito (justamente aquela que teria sido corroída pela inflação porventura verificada no período), porque ele deve ser atualizado até o pagamento.

Não por acaso, o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal (por seu turno incluído pela EC n. 37/2002) veda, ao menos como regra geral, a expedição de precatório complementar ou suplementar,

---

excluídos apenas e tão somente da ordem de apresentação dos demais precatórios, criando outra classe. Desse modo, força convir que se estabeleceram, com a nova disciplina, duas classes de precatórios, cada qual com sua dotação própria: a dos vinculados a obrigações alimentícias e a dos vinculados a obrigações de outra natureza.” (*Execução contra a Fazenda Pública*: regime do precatório. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 85).

12 FRANCO, Fernão Borba. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 132.

como também não permite o fracionamento do valor da execução, prestigiando a eficácia da sistemática de pagamento das obrigações de pequeno valor introduzida pela Emenda Constitucional n. 30/2000.

Conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 100, as obrigações de pequeno valor (OPVs) são pagas independentemente da expedição de precatórios, tornando mais célere o recebimento do crédito pelo interessado.

O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 37/2002, deixa claro que, na falta de disciplina específica de cada ente da federação a respeito do valor máximo a ensejar a caracterização de determinada obrigação como “de pequeno valor”, prevalece o limite de quarenta salários mínimos para as Fazendas Federal, Estaduais e Distrital, e trinta salários mínimos para as Fazendas Municipais.

No âmbito federal, a Lei n. 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal com competência para o julgamento de causas de até 60 salários mínimos, estabeleceu, em seu artigo 17, a possibilidade de pagamento de quantia certa pelo regime das OPVs nas execuções decorrentes dos seus julgados.

Vale referir que, em São Paulo, a Lei n. 11.377/2003 fixou em 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) o valor máximo para enquadramento de determinado crédito no regime das OPVs (art. 1º, *caput*), determinando ainda que tais pagamentos serão realizados no prazo de noventa dias, contados do recebimento da requisição respectiva (art. 1º, § 2º).<sup>13</sup>

Assim sendo, tem-se que as espécies de créditos constituídos contra a Fazenda Pública, a ensejar diferentes formas de satisfação, podem ser agrupadas em quatro categorias, como estabelecido por Araken de Assis: “À luz dessas considerações, há quatro classes de créditos na execução contra a Fazenda Pública: a) créditos alimentares de pequeno valor; b) créditos comuns de pequeno valor; c) créditos alimentares de maior valor; d) créditos comuns de maior valor, parcelados ou não.”<sup>14</sup>

13 Tal valor, ao longo do ano de 2009, equivale a R\$ 17.994,32, ou seja, a 38,70 vezes o salário mínimo federal (este no valor de R\$ 465,00, conforme o disposto na Lei n. 11.944/2009).

14 ASSIS, Araken de, Notas sobre a execução por maior e por menor quantia contra a Fazenda Pública, cit., p. 18.

Por fim, ao menos no que toca a esta breve análise do artigo 100 da Constituição Federal, outros dois pontos, até pela divergência ainda presente em relação, merecem destaque.

Com efeito, a partir da redação do *caput* do dispositivo, que alude à realização de pagamento pelo regime de precatórios (ou, como visto, de OPVs), devidos em razão de *sentença judiciária*, ideia ademais reproduzida também pelos parágrafos 1º-A e 3º, que se valem da expressão “sentença transitada em julgado”, discute-se se seria cabível o manejo de execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial.

Após expor seu posicionamento no sentido de que não haveria razão para negar o cabimento de tal execução, Fernão Borba Franco, de forma lúcida, admite que

“(…) de fato, a recente Emenda Constitucional n. 30 trouxe uma modificação no artigo 100, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal. Segundo consta do novo texto (§ 1º; o texto do § 3º, inteiramente novo, exclui do sistema de precatórios o pagamento de débitos de pequeno valor, oriundos de ‘sentença judicial transitada em julgado’), apenas será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos que sejam ‘oriundos de sentenças transitadas em julgado’. Assim, não há como compelir a Administração a incluir no orçamento débitos representados por títulos executivos extrajudiciais.”<sup>15</sup>

Parcela majoritária da doutrina, todavia, manifesta-se no sentido de ser cabível a execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, tal como, dentre outros, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva<sup>16</sup> e Juvêncio Vasconcelos Viana.<sup>17</sup>

Seja como for, o fato é que em sede jurisprudencial a questão encontra-se solucionada pela força persuasiva de súmula do Superior Tribunal de

---

15 FRANCO, Fernão Borba, *Execução em face da Fazenda Pública*, cit., p. 86. No mesmo sentido: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado*. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 1.040.

16 SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, *Execução contra a Fazenda Pública*, cit., p. 77.

17 VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 1998. p. 99.

Justiça, cujo enunciado 279, aprovado em 21 de maio de 2003, estabelece: “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.”

Vale a ressalva, diante do alcance das recentes reformas processuais, que independentemente da natureza do título que embasa a execução, o procedimento observado será o mesmo, como bem ressaltado por Cassio Scarpinella:

“Aceito este entendimento, contudo, é imperioso o destaque de que não prevalece, para a Fazenda, a dicotomia procedimental que a Lei n. 11.232/2005 criou para as execuções por quantia certa fundadas em título judicial (art. 475-J) e as fundadas em título executivo extrajudicial (art. 652). Contra a Fazenda deve ser observado, em um e em outro caso, o procedimento do artigo 730, regra específica para a hipótese.”<sup>18</sup>

Outra questão que enseja controvérsias doutrinárias diz respeito ao cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública.

Por “execução provisória”, pode-se entender, em uma primeira análise, a série de atos executivos baseada na antecipação da eficácia executiva da sentença ou acórdão, decisão que ainda não pode ser tida como definitiva porque não acobertada pela coisa julgada, cabível porque circunstancialmente não suspenda a sua eficácia pelo recurso interposto.

É certo que a doutrina, todavia, aponta que a rigor não é a execução que ostentaria o caráter de provisoriedade, mas sim o título em si, justamente por não ostentar o “selo” da imutabilidade decorrente da coisa julgada.

Nesse sentido o entendimento de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

“A nosso ver, a expressão ‘execução provisória’ não é adequada, porquanto não demonstra o que ocorre no plano processual. Com efeito, a execução, em si, não é provisória, porque não será substituída por outra definitiva quando do trânsito em julgado da decisão objeto da execução. A execução (completa ou incompleta) está lastreada num título que é provisório, sobre o

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 388.

qual ainda não se aderiu o manto da coisa julgada. (...) A nota diferenciadora da execução ‘provisória’ para a definitiva reside tão somente no título que a embasa, se pendente ou não de um recurso. Ademais, a execução provisória, conquanto sujeita a algumas regras, processa-se como se definitiva fosse (art. 475-O, *caput*, do CPC).”<sup>19</sup>

De tal ideia não diverge Paulo Henrique dos Santos Lucon, com apoio em lição de Chiovenda:

“Pode-se afirmar, portanto, que a execução não é em si provisória, mas é fundada em título provisório, pois falta o valor pleno de uma declaração definitiva. Por esse motivo, a execução provisória é ‘uma figura anormal, porque apresenta a execução descoincidente da certeza jurídica’. Essa figura anômala tem fundamento no próprio interesse social de permitir desde logo a eficácia das decisões dos órgãos jurisdicionais, ainda que passíveis de mutabilidade.”<sup>20</sup>

A execução de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública, como antes exposto, não segue o modelo usual calcado na responsabilidade patrimonial do devedor, com uma série de atos de expropriação interligados (penhora, avaliação, praça ou leilão etc.), pelos motivos a serem melhor expostos no tópico seguintes, mas se sujeita ao regime de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do que estabelece o parágrafo 1º do dispositivo constitucional indicado, a expedição de precatórios está condicionada ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência de obrigação pecuniária a ser cumprida pela Fazenda Pública, razão pela qual se torna forçoso concluir que, em regra, não é admissível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Após apontar a divergência existente quanto ao tema na doutrina, Leonardo José Carneiro da Cunha deixou assentado que, com a atual

---

19 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução provisória no processo civil*. São Paulo: Método, 2006. p. 93-94.

20 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 211.

redação do texto constitucional, não se pode mesmo aceitar a possibilidade de tal execução provisória:

“Acontece, porém, que não se afigura possível, a partir da Emenda Constitucional n. 30/2002, a execução provisória contra a Fazenda Pública. A razão dessa regra está na circunstância de que, uma vez inscrito o correlato precatório, o crédito passa a integrar o orçamento respectivo, devendo ter uma única destinação, qual seja, o efetivo pagamento à parte favorecida. Daí a referida Emenda Constitucional n. 30/2002 exigir o prévio trânsito em julgado, com vistas, inclusive, a resguardar o interesse público no pagamento de verbas orçamentárias, evitando-se o desvio despropositado de destinações mais úteis e vantajosas à consecução de finalidades igualmente públicas. Em outras palavras, não atende o interesse público a destinação de verba para pagamento de precatória inscrito provisoriamente, tornando indisponível um valor que poderia ter outra destinação, já que é incerto que realmente será pago ao credor, em vista da possível modificação do *status quo*, decorrente do eventual provimento de algum recurso interposto ou, até mesmo, de modificação da sentença no reexame necessário.”<sup>21</sup>

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê de julgado aqui transcrito pela ementa:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Descabimento. Emenda Constitucional n. 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental

<sup>21</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 270. No mesmo sentido: SPALDING, Mauro. *Execução contra a Fazenda Pública Federal (por quantia certa)*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 222.

a que se nega provimento.” (STF – ED RE n. 463.936, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.05.2006).

Não se pode deixar de considerar, ademais, que a incerteza a respeito do cabimento ou não da execução provisória poderia ensejar o seu processamento em alguns casos isolados, favorecendo-se aqueles que a conseguiram em detrimento de outros credores que, pela escorreita aplicação da regra constitucional indicada, somente tenham podido dar início ao modelo executivo após a regular obtenção de título judicial transitado em julgado, consagrando-se, assim, situação injusta, tal como bem indicado por Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo:

“Não bastassem tais circunstâncias, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, com expedição de precatório e inserção na ordem cronológica, implica inominável tratamento desigual entre os redores, com violação da precedência daqueles que aguardaram regularmente o trânsito em julgado e a escorreita formação de seu precatório em relação àqueles que, de forma açodada, tiveram deferida a tal execução provisória.”<sup>22</sup>

Esses os aspectos gerais da execução contra a Fazenda Pública que, nos estreitos limites deste trabalho, pareceram-nos dignos de nota, sendo certo que no tópico seguinte serão expostos os fundamentos que determinam a existência dessa modalidade especial de execução.

## 2.2 Bases fundamentais da execução contra a Fazenda Pública

Não são raras as críticas lançadas contra o sistema que norteia a atuação da Fazenda Pública em juízo, tido por alguns como exageradamente protetivo, aludindo esses estudiosos, com certo tom pejorativo, aos “privilégios” destinados aos entes públicos, tal qual o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar (art. 188 do CPC) etc.<sup>23</sup>

22 AZEVEDO, Pedro Ubiratan Escorel de. Execução contra a Fazenda Pública. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). *Temas atuais da execução civil*: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 692.

23 Tal ponto não escapou à arguta observação de Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo: “O tema da execução contra a Fazenda Pública é, por certo, daqueles que mais despertam discussões e polêmicas, frequentemente presididas pela emoção, entre juristas de nomeada, muitos desses

Sem dúvida, é preferível a alusão a certas prerrogativas da Fazenda Pública, advindo a necessária distinção não por força de mero “jogo de palavras”; mas por dizer respeito à essência das regras que prevêm o tratamento diferenciado em certos casos.

Em última análise, tais prerrogativas previstas em lei decorrem da correta aplicação da feição substancial do princípio da isonomia, bem sintetizada pela parêmia que recomenda tratar desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade.

Como demonstra José Cretella Neto:

“O princípio da igualdade processual das partes domina o processo civil. O comando dirige-se, em primeiro lugar, como já mencionamos, ao legislador, para que elabore leis materiais e processuais que assegurem essa igualdade. Dirige-se, a seguir, ao juiz, para na parte em que lhe for facultada a discricionariedade, garanta tratamento isonômico às partes, vale dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de sua desigualdade, tanto na vida como no processo. Em diversas ocasiões, a lei reconhece a desigualdade e indica os mecanismos apropriados para que o princípio seja respeitado. É o caso do tratamento diferenciado que ocorre quanto aos prazos processuais: por força da lei (art. 188 do CPC), não pode o juiz igualá-los para o particular em relação à Fazenda Pública, em virtude da situação mais favorável concedida para esta.”<sup>24</sup>

Seja como for, parece-nos que a sistemática diferenciada do modelo procedimental da execução contra a Fazenda Pública apresenta-se não como privilégio, mas sim se impõe em razão do prestígio a outros valores que transcendem a observância do princípio da igualdade, e que não podem ser desconsiderados, mesmo que em nome da sempre incessante busca pela efetividade do processo.

---

não raro verberando contra os chamados ‘privilégios’ do Poder Público em juízo e inquinando o Estado como mau pagador contumaz.” (Execução contra a Fazenda Pública, in *Temas atuais da execução civil*: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin, cit., p. 671).

24 CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 55.

Nesse sentido é o escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“No caso da Fazenda Pública, ela se beneficia de um regime diferenciado, que, todavia, não merece a pecha de tratamento privilegiado, melhor se enquadrando como um conjunto de benefícios, justificados por relevantes razões de ordem diversa – de resto recepcionadas pelo ordenamento positivo – como o fato de o seu patrimônio ser constituído de bens públicos (CF, arts. 20 e 26), como tais inalienáveis (CC/2002, arts. 98, 100), donde serem impenhoráveis (CPC, art. 649, I), levando a que, por exemplo, possa o presidente do tribunal *ad quem* suspender ‘a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’ (Lei 8.437/92, art. 4º).”<sup>25</sup>

Lúcidas, outrossim, até porque atentas à questão da efetividade, as palavras de Flávio Luiz Yarshell:

“Em relação à Fazenda Pública a questão da efetividade relaciona-se intrinsecamente com o cumprimento da ordem judicial. Afinal, quando a Fazenda Pública está em juízo, trata-se de uma relação Estado contra Estado, com todas as vicissitudes institucionais daí decorrentes, dentre elas os constantes conflitos entre ‘interesses públicos primários’ e ‘interesses públicos secundários’, quando o conceito de interesse público deveria ser um só, e o ‘princípio da proporcionalidade’, que busca explicar ou atenuar os conflitos entre os valores democráticos. É mais fácil pensar em execução contra particular porque a atuação da sanção nesses casos se faz por sub-rogação, invasão da esfera patrimonial do devedor para satisfação do credor, enquanto que a execução voltada à Fazenda Pública envolve, necessariamente, conflitos de

---

25 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Fazenda Pública em juízo. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 362.

valores jurídicos em um contexto mais amplo, no qual se busca o que é ou que deve ser entendido por ‘interesse público’. As dificuldades da execução contra a Fazenda Pública nascem, assim, no próprio direito material. O modo peculiar da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, por exemplo, justifica-se por força do nosso Direito Constitucional material.”<sup>26</sup>

Em termos mais pontuais, é possível afirmar que as justificativas para o sistema diferenciado de execução contra a Fazenda Pública repousam inicialmente no especial regime dos bens públicos, por lei impenhoráveis, como lembrado por Rodolfo Mancuso no excerto antes transcrito.

É o que decorre das regras jurídicas dos artigos 98 e seguintes do Código Civil, combinadas com o disposto no artigo 649, I, do Código de Processo Civil, a impedir, assim, a expropriação forçada de tais bens, conforme modelo de execução “tradicional” contra os particulares.

Nesse sentido:

“Em razão da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve se revestir de matiz especial, não percorrendo a senda da penhora, nem da apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado. Daí por que se ajuíza a execução, com procedimento capitulado no artigo 730 do Código de Processo Civil, seguindo-se a oposição de embargos do devedor pela Fazenda Pública para, ao final, ser, então, expedido o precatório, em atendimento à regra inscrita no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.”<sup>27</sup>

26 YARSHELL, Flávio Luiz. A execução e a efetividade do processo em relação à Fazenda. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, p. 215.

27 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O cumprimento de sentença, sua liquidação e execução contra a Fazenda Pública: reflexos da Lei 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 43, p. 94, out. 2006. Também ressalta tal aspecto Araken de Assis: “Em síntese, entronca-se na mais profunda tradição da República, e mesmo antes dela, o princípio da inalienabilidade dos bens do domínio nacional. Ao mesmo tempo, subsiste a necessidade de satisfazer os créditos dos particulares perante a Fazenda Pública, que se presume solvente. Adotou-se a fórmula da requisição do pagamento, nos trabalhos preparatórios à Constituição Federal de 1934, criando-se uma previsão orçamentária impessoal e geral, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, como uma solução de equilíbrio.” (Notas sobre a execução por maior e por menor quantia contra a Fazenda Pública, cit., p. 14).

Eventual oneração de bem público com penhora e demais atos expropriatórios acabaria por comprometer a própria *viabilidade* da Administração pública nos diferentes campos de atuação que, por lei, está obrigada a fazer-se presente, com séria afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, também entende “plenamente justificada” a existência de regime diferenciado para as execuções movidas em face da Fazenda Pública por esse motivo o hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Wanderley José Federighi, que assim se manifesta:

“O fundamento para a existência de sistema diferenciado de execução dos seus débitos reside na própria natureza da Fazenda Pública, como representante da própria Administração Pública, do próprio Estado (ou Governo) em juízo, não se podendo permitir que o erário público – até pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos – possa vir a sofrer execução comum, com penhora e praxeamento de seus bens.”<sup>28</sup>

O procedimento da execução contra a Fazenda Pública funda-se igualmente na necessidade de se evitarem eventuais desvios de conduta dos administradores públicos em geral, garantindo assim a todos os credores o recebimento de seu crédito “exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”, conforme o comando do artigo 100, *caput*, da Constituição Federal.

Como noticia Juvêncio Vasconcelos Viana:

“No Brasil, antes do advento da Constituição de 1934 – a primeira que trouxe a disciplina da execução contra a Fazenda –, tínhamos um sistema precário de pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, que não garantia o recebimento desse pelo credor. O pagamento ficava sempre na dependência da boa vontade do Executivo para efetivá-lo e do Legislativo para abrir o crédito correspondente. Havia uma triste ‘realidade de bastidores’, caracterizada por privilégios e apadrinhamentos, e o cumprimento de sentença judiciária ficava na dependência de pressões, conchavos ou mesmo deslavada

---

28 FEDERIGHI, Wanderley José. *A execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 16.

corrupção. Para nós o tratamento constitucional do procedimento sob comento surgiu como fórmula de emprestar efetivação do direito daquele que, tendo ido ao Judiciário litigar contra a Fazenda Pública, obteve ganho de causa.”<sup>29</sup>

Tem-se, assim, que o sistema de precatório acaba consubstanciando instrumento que prestigia a manutenção da igualdade entre os credores<sup>30</sup>, atendendo, ainda, os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública em geral, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, tal como o da moralidade e da impessoalidade.

Assim a opinião de Ricardo Seibel de Freitas Lima:

“A partir do exame das questões controvertidas ao longo deste trabalho, foi possível constatar que o pagamento de condenações judiciais por meio de precatórios, na ordem cronológica de apresentação, constitui uma exigência para a concretização dos princípios da igualdade – art. 5º da CF/88 – e da impessoalidade na Administração Pública – art. 37, *caput*, da CF/88.”<sup>31</sup>

Também razões de ordem política não podem ser desprezadas, até porque se fosse observado o regime típico da execução forçada, ter-se-ia, em última análise, a sujeição do Estado (Executivo) em relação ao

29 VIANA, Juvêncio Vasconcelos, *Execução contra a Fazenda Pública*, cit., p. 56. Na mesma direção: “Não se olvide que o instituto do ‘precatório’ surge na Constituição de 1934 (os predicados desse diploma, enquanto repositório de princípios republicanos, são cada vez mais reverenciados por todos os estudiosos do Direito), como forma de corrigir as mazelas e injustiças de execução contra o Poder Público, até então satisfeita mediante pagamento direto pelos caixas dos respectivos órgãos de finanças, sem nenhum controle, estabelecida a prioridade de acordo com o prestígio de pessoas que funcionavam como intermediários entre o credor e o devedor, cuja atividade, de duvidosa licitude, grassava com o pomposo nome de ‘advocacia administrativa?’ (MENDES JUNIOR, José do Carmo. A execução contra a Fazenda Pública e os débitos de pequeno valor. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 347).

30 Especificamente sobre a garantia da isonomia entre os credores, tem-se a lição de Mauro Spalding: “Por fim, diversamente dos particulares, a Fazenda Pública é devedora de um sem-número de pessoas, sendo imperioso criar-se um sistema que fixe um critério, válido à luz da isonomia entre todos esses credores, que possibilite o recebimento dos créditos sem afronta ao princípio da igualdade.” (*Execução contra a Fazenda Pública Federal (por quantia certa)*, cit., p. 135). Também recorda esse aspecto Cassio Scarpinella Bueno (*Curso sistematizado de direito processual civil*, cit., v. 3, p. 381).

31 LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. *Execução contra a Fazenda Pública: questões polêmicas nos tribunais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 818, p. 111, dez. 2003.

próprio Estado (Judiciário), com todos os inconvenientes daí porventura decorrentes, como bem observado por Vitor Fonseca:

“Com um sistema diferenciado de execução judicial em face do Poder Público, o sistema constitucional impede promiscuidades no pagamento dos débitos judiciais da Fazenda, bem como evita possíveis desentendimentos políticos entre o Executivo e o Judiciário em razão do descumprimento de ordens judiciais pela Administração Pública. Tudo em nome do equilíbrio entre os Poderes.”<sup>32</sup>

Ademais, a exigência constitucional de prévia previsão orçamentária dos créditos a serem satisfeitos, próprio do regime de precatórios, representa a possibilidade concreta de organização do ente devedor, sempre necessária em nome da imanente prevalência do interesse público sobre o privado.

Nesses termos:

“Além disso, o erário não pode ser surpreendido com a existência de uma dívida não prevista previamente em lei orçamentária, sob pena de colocar em risco toda a estrutura econômica pública, afetando as finanças públicas com despesa sem o respectivo aporte de receitas. Portanto, torna-se imperioso, também por esse motivo, criar-se um procedimento próprio que assegure a possibilidade de prévia inclusão em orçamento dos valores exequendos, de modo a preservar a segurança e estabilidade orçamentária do erário.”<sup>33</sup>

---

32 FONSÊCA, Vitor. Requisição de pequeno valor. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 371.

33 SPALDING, Mauro, *Execução contra a Fazenda Pública Federal (por quantia certa)*, cit., p. 135. Bem ressaltam a finalidade do orçamento Regis Fernandes de Oliveira e Estevão Horvath: “Daí se constituir em peça importante no mundo jurídico de hoje, na vida das nações. Deixa de ser mero documento financeiro ou contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado. Através dele é que se fixam os objetivos a serem atingidos. Por meio dele é que o Estado assume funções reais de intervenção no domínio econômico. Em suma, deixa de ser mero documento estático de previsão de receitas e autorização de despesas para se constituir no documento dinâmico solene de atuação do Estado perante a sociedade, nela intervindo e dirigindo seus rumos.” (*Manual de direito financeiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 89).

Por conta disso é que não se pode aceitar a assertiva de que eventuais vicissitudes do sistema de precatórios acabam comprometendo a consecução dos objetivos próprios do Estado Democrático de Direito que a mesma Constituição Federal que o prevê visa edificar, uma vez que, a rigor, o rito especial da execução contra a Fazenda Pública acaba representando instrumento a concretizar tais objetivos.

Oportunas, nessa linha, as palavras de Juvêncio Vasconcelos Viana:

“Desta maneira, o preceituado no artigo 100 da Constituição Federal não se contrapõe ao conceito de Estado Democrático de Direito, ao contrário, realiza-o, a partir do momento em que, concretizando a garantia da ação, viabiliza o recebimento de quantia certa pelo particular resultante de condenação judicial exitosa em face do Estado. Se admitíssemos a inocuidade do sistema atual, ou mesmo a desnecessidade de seu aprimoramento, talvez voltássemos à situação tão caótica quanto a que tínhamos antes do advento da Constituição de 1934, ou, quem sabe, passássemos a viver mais intensamente o conflito Judiciário *versus* Executivo, manifesto também em outros países, desprovidos de qualquer sistema de pagamento de créditos contra o Poder Público.”<sup>34</sup>

Pensamos, em suma, que os motivos aqui colacionados bem servem a demonstrar a valia do procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, ou melhor, servem para justificá-lo.

Embora sujeito a críticas, o regime de precatórios, não só por representar o direito posto, apresenta-se como melhor instrumento para bem equacionar os interesses em disputa, suportando, todavia, o peso de estar inserido em ponto *sensível* da prestação da tutela jurisdicional, justamente aquele tendente à efetiva realização do direito reconhecido judicialmente.<sup>35</sup>

34 VIANA, Juvêncio Vasconcelos, *Execução contra a Fazenda Pública*, cit., p. 57.

35 Como obtempera Vitor Fonsêca: “Quando alguém pretende executar o Poder Público, sempre há no processo valores contrapostos e visualizados de diferentes modos. Esses valores, contudo, não são meros interesses particulares, pois o executado (o Poder Público) carrega a marca do interesse público. Na execução contra a Fazenda Pública, portanto, há um permanente choque de valores entre o domínio público e o domínio privado. Esse intenso enfrentamento de valores, presente na formatação da tutela executiva contra o Poder Público, torna-se visível sob os mais diferentes pontos de vista. Por isso, a execução por quantia certa

Mostram-se emblemáticas as palavras do eminente José Carlos Barbosa Moreira, ainda que concebidas em atenção a outra figura muito criticada por alguns (o reexame necessário):

“A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público – ou seja, da coletividade como um todo – é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada tem de desprimorosamente ‘autoritária’ a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção.”<sup>36</sup>

Assentadas tais premissas, passaremos, no item seguinte, a abordar as linhas gerais que nortearam a recente reforma do processo de execução, tal como realizada pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, para buscar demonstrar que, malgrado a valia de algumas modificações, elas nem sempre podem ser aplicadas, em termos irrestritos, à execução movida contra a Fazenda Pública.

### 3 As recentes reformas do processo de execução

O sistema processual civil pátrio, com o advento de diversas leis promulgadas entre os anos de 2005 e 2006, passou por importante reformulação em vários pontos; esses diplomas legislativos bem podem ser agrupados, para melhor inteligência, inclusive em seu aspecto histórico, em uma “terceira etapa” reformista, assim visualizada no contexto da “primeira etapa” (entre 1994 e 1995) e da “segunda etapa” (entre 2001 e 2002), não sendo esta, contudo, a sede adequada para indicação de todas as novidades por elas introduzidas.

Dentre as diversas leis dessa nova etapa, preocupa-nos aqui a Lei n. 11.232/2005, responsável pela introdução do “cumprimento de sentença” como novo modelo para a execução por quantia certa

---

contra a Fazenda Pública não pode seguir o mesmo trâmite do procedimento executivo comum.” (Requisição de pequeno valor, in *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*, cit., p. 370).

36 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias às Fazendas Públicas. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 209.

contra devedor solvente fundada em título judicial, bem como a Lei n. 11.382/2006, que modificou sensivelmente o processo de execução fundada em título extrajudicial.

Em termos gerais, é possível afirmar que o primeiro diploma tem por finalidade estabelecer para as obrigações pecuniárias, no âmbito da permanente (e louvável) busca de maior efetividade do processo, o que antes já era observado para as ações que almejavam o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou seja, que os atos de liquidação ou execução fossem realizados no mesmo processo, em fase sucessiva àquela em que se “disse o direito”, ou seja, sem o estabelecimento sacramental de nova relação processual executiva, em juízo sucessivo.

Nesse sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“As reformas brasileiras não eliminam o caráter jurisdicional da execução de sentença; mas ao abolir a *actio iudicati* e tornar consequência imediata do julgado condenatório a expedição de mandado para impor o seu cumprimento à parte, sem as peias da instauração de um novo processo, estão, indubitavelmente, colocando o direito processual pátrio no caminho que busca a maior efetividade da prestação jurisdicional perseguida por todos os quadrantes do direito comparado em nosso tempo.”<sup>37</sup>

Convém, de início, resolver questão consistente em saber se é correta a utilização, com o advento da Lei n. 11.232/2005, do termo “execução” para designar a atividade desenvolvida com vistas à satisfação coercitiva de obrigação de natureza pecuniária.

No nosso sentir, a rigor não há razão para distinguir-se entre “execução” e “cumprimento de sentença”, terminologia escolhida, a bem da verdade, para designar, com o advento da Lei n. 11.232/2005, a fase procedimental destinada a dar efetividade à sentença que reconhece a existência de obrigação de natureza pecuniária, ou seja, a “executar o crédito”.

Há que se ter em mente, como bem observado por José Carlos Barbosa Moreira, que:

---

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 97.

“Essa mudança [imposta pela Lei n. 11.232/2005] em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los iguais.”<sup>38</sup>

Não seria, assim, o cumprimento de sentença um novo gênero de tutela jurisdicional, encartável ao lado do processo de conhecimento e do de execução, mas sim um novo *modelo* designativo de atividade jurisdicional desenvolvida com vistas à obtenção das finalidades próprias dessa última “espécie” de processo, sendo dela, portanto, parte integrante.

Como consequência desse modo de ver tal aspecto do problema, sobressai a possibilidade de continuar-se a utilizar boa parte da construção doutrinária, teórica, mas também prática, amalhada ao longo da evolução do estudo do processo de execução, com vistas a bem compreender as vicissitudes que lhes são próprias, suas falhas e as formas de tentar, com apoio em leitura sistemática das normas que regem a “execução” – a partir de seus caracteres essenciais e de seus princípios próprios – superá-los, buscando alcançar, em última análise, sua finalidade primeira de *satisfazer* ao direito já reconhecido.

Tal conclusão não é abalada nem mesmo pela constatação de que, no âmbito procedimental, é possível designar o processo tendente à satisfação de obrigação pecuniária como sincrético.

Denominam-se “sincréticas” as ações em que o provimento judicial de mérito (cognição) e os atos materiais que visam a dar efetividade ao seu comando normativo (execução) realizam-se nos mesmo processo, sem a necessidade de formação de um processo de execução típico, subsequente ao de conhecimento.

---

<sup>38</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença: Lei n. 11.232. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, n. 39, p. 80, jun. 2006.

Nesse sentido a lição de Joel Dias Figueira Júnior, pela qual se denominam

“(...) ações sincréticas todas as demandas que possuem em seu bojo intrínseca e concomitantemente cognição e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão autoexequíveis.”<sup>39</sup>

Nesse ponto, pode-se dizer, a principal inovação da Lei n. 11.232/2005, que estabeleceu, para as obrigações eminentemente pecuniárias, o que antes já era observado para as ações que buscavam o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou seja, de que os atos de execução realizam-se no mesmo processo, em fase sucessiva àquela em que se “disse o direito”

A mesma Lei n. 11.232/2005 reformulou os artigos 162, parágrafo 1º, 269 e 463 do Código de Processo Civil, para, fiel aos seus desígnios, modificar o conceito de sentença, bem como para, em suma, estabelecer, nos dois últimos dispositivos apontados, que tal decisão não mais põe fim ao processo.

Conforme a nova redação do artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, “sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”

Visou tal alteração a reformular o conceito legal de sentença, antes criticado porque apegado a critério meramente *topográfico*, ao determinar que era o ato que punha fim ao processo, passando a prestigiar o critério atinente ao conteúdo do ato.<sup>40</sup>

39 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil: enfoque às demandas possessórias. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 11, abr./jun. 2000.

40 Crítica ácida à redação anterior do dispositivo legal apontado foi formulada por Teresa Aruda Alvim Wambier: “Dizer-se que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição é uma tautologia. Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao

Ainda que, sob o aspecto científico, tal alteração possa ser encarada como louvável, é correto afirmar que o legislador, ao passo que resolveu um aspecto do “problema” (que, de qualquer modo, era bem equacionado pela doutrina até então sedimentada a respeito), acabou criando outro, de ordem prática, mas que evidentemente não pode ser desprezado, consistente em bem identificar o recurso cabível contra algumas decisões judiciais que, pela forma, têm nítida feição de interlocutórias, mas que, pelo conteúdo, podem ser tidas como sentenças, assunto, todavia, que extrapola os limites deste trabalho.

Por conta de tais elementos é que se torna possível afirmar que o sistema processual brasileiro, *salvo algumas exceções*, passou a adotar, com as reformas mais recentes do Código de Processo Civil, o processo sincrético como modelo, visando a emprestar aplicabilidade à garantia fundamental do processo efetivo, sem dilações indevidas.

Dentre as exceções indicadas inclui-se, fora de dúvida, a execução movida contra a Fazenda Pública, que continua a ser concebida em processo autônomo, subsequente ao de conhecimento que ensejou a formação do título executivo, ainda que, no aspecto prático, seus atos sejam praticados nos mesmos autos.

Nesse sentido: “Na execução contra a Fazenda Pública, continua a regra antiga: há processo autônomo de execução, disciplinado no Livro II do Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 730 e 731, passando o artigo 741 a cuidar dos embargos opostos pela Fazenda Pública, relacionando as matérias que possam ser versadas em tais embargos.”<sup>41</sup>

Assim é porque, à evidência, o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que marca o momento lógico anterior ao efetivo início da fase de cumprimento de sentença, outorgando ao devedor o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação (sob pena de multa de 10% e penhora de bens), não pode ser aplicado à Fazenda Pública.

---

procedimento em primeiro grau de jurisdição.” (*Nulidades do processo e da sentença*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 27).

41 CUNHA, Leonardo José Carneiro da, O cumprimento de sentença, sua liquidação e execução contra a Fazenda Pública: reflexos da Lei 11.232/2005, cit., p. 94.

Dessa forma, à luz do sistema constitucional de precatórios, desca-be cogitar-se de cumprimento voluntário de obrigação pecuniária por parte da Fazenda Pública.

Não se quer defender aqui que a execução contra a Fazenda Pública seja totalmente refratária às novas alterações do Código de Processo Civil, mas apenas que a análise da adoção delas, no tocante a essa execução diferenciada, deve ser pautada pela parcimônia, ou seja, sem comprometer o modelo constitucional descrito no tópico anterior.

Mostra-se, por exemplo, possível utilizar os dispositivos legais do novo diploma nas hipóteses em que o polo ativo de demanda condenatória é ocupado por ente estatal (excluídos, à evidência, os créditos objeto de execução fiscal, a trilhar procedimento previsto em legislação própria), tal como, por exemplo, em ação de reparação de danos contra bem público movida pela Fazenda Pública contra particular que, caso julgada procedente, ensejará o início da fase de cumprimento de sentença, até porque não há ofensa a qualquer outro procedimento especial.

Também as normas que regulam a fase de liquidação de sentença aplicam-se em ação movida contra ente público, justamente por inexistir qualquer incompatibilidade dela com o modelo constitucional de execução contra a Fazenda Pública.

Vale referir que o procedimento de liquidação da sentença, desde o advento da Lei n. 8.898/94, restringiu-se às espécies efetivadas por arbitramento e por artigos.

A liquidação por arbitramento, como cedição, tem lugar nas hipóteses em que presente a “necessidade de atividade de natureza pericial para a quantificação do valor devido”; mas sem “oportunidade para se alegar e provar fato novo”<sup>42</sup>, nesse ponto se diferenciando da liquidação por artigos, que se destina justamente aos casos em que “para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”; tal como disposto no artigo 475-E do Código de Processo Civil.

---

42 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 115. Araken de Assis afirma, com propriedade, ser “intuitivo o estreito vínculo dessa particular espécie de liquidação e a prova pericial” (*Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 124).

O cumprimento de sentença, assim entendido como a etapa do processo destinada a buscar-se a satisfação da obrigação pecuniária reconhecida pela sentença ou acórdão, não prescinde, como é curial, de “título de obrigação certa, líquida e exigível” como está escrito no novel artigo 586 do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006, aplicável por força do que dispõe o art. 475-R do CPC).

Vai daí que, em alguns casos, em que a sentença que reconhece a existência de obrigação não determina desde logo a sua extensão, é necessário proceder-se à sua liquidação (art. 475-A, *caput*, do CPC).

De todo compatível, portanto, a liquidação – quer seja por artigos, quer por arbitramento – com a execução movida contra a Fazenda Pública, o cumprimento de sentença consubstanciando, qualquer das figuras, mera *fase* do processo que visa a complementar, por assim dizer, a sentença condenatória, viabilizando a instauração de posterior processo de execução.

Nesse sentido o posicionamento de Mauro Spalding:

“Em síntese, a Lei n. 11.232/2005 não retirou a autonomia das execuções contra a Fazenda Pública, mesmo quando fundadas em título executivo judicial, mas retirou a autonomia do processo de liquidação, que passou a ser indistintamente um mero procedimento (sequência lógica e concatenada de atos com vistas a mensurar precisamente o valor da dívida) posterior à sentença condenatória.”<sup>43</sup>

Parece-nos inclusive possível a utilização da “liquidação antecipada” autorizada pelo artigo 475-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a realizar-se mesmo na pendência de recurso de apelação contra a sentença.

Trata-se, à evidência, de medida de inegável caráter prático, que visa a aperfeiçoar o “tempo do processo”, no que “atende ao interesse da parte em cujo favor foi proferida sentença ilíquida, máxime tendo em vista que em alguns Estados (como, *v.g.*, em São Paulo) estende-se por anos a dilação usual para o julgamento de uma apelação.”<sup>44</sup>

43 SPALDING, Mauro, *Execução contra a Fazenda Pública Federal (por quantia certa)*, cit., p. 181.

44 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 34-35.

A demonstrar que não há prejuízo para a Fazenda Pública, tem-se a constatação de que, porventura provido o recurso voltado contra a decisão que resolveu o mérito da demanda, ficará prejudicado o decidido em sede de liquidação, até porque essa decisão, integrativa daquela, não terá mais sobre o que repousar.

No que tange à reforma da execução provisória, que mereceu considerável alteração em 2002 (Lei n. 10.444/2002), passando então a doutrina a utilizar-se da bem cunhada expressão *execução provisória-completa*<sup>45</sup>, tem-se que a Lei n. 11.232/2005 dela tratou por meio da inserção no Código de Processo Civil do artigo 475-O, visando a tornar ainda mais efetivo o instituto.

Na recente reforma, ficou estabelecido que a liquidação de eventuais prejuízos suportados pelo devedor deve ser feita nos mesmos autos, por arbitramento (art. 475-O, II, do CPC), bem como manteve-se a exigência de caução para o levantamento de dinheiro ou prática de atos que importem alienação da propriedade, mas alargou-se a hipótese de dispensa de tal garantia no caso de crédito de natureza alimentar até o limite de 60 salários mínimos, que passou a incluir também o crédito decorrente de ato ilícito, e foi acrescentado outro caso de dispensa, qual seja, o “de execução provisória em que penda agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça”, salvo se tal dispensa resultar em manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 475-O, § 2º, II, do CPC).

Considerando que, conforme defendido no item anterior, entendemos descabida a execução provisória contra a Fazenda Pública, tem-se que tais alterações em nada afetam o regime de execução por precatório previsto pela Constituição Federal.

Por fim, ainda no tocante à breve análise das alterações advindas da Lei n. 11.232/2005, tem-se que o meio de defesa a cargo do devedor foi igualmente reformado, passando a ser cabível a figura da impugnação, e não mais os embargos à execução.

---

<sup>45</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. A “execução provisória-completa” na Lei 11.232/2005: uma proposta de interpretação do art. 475-O, § 2º, do CPC. In: FUX, Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Processo e Constituição: 75 anos: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 297.

A doutrina vem divergindo a respeito da natureza jurídica de tal impugnação, valendo recordar que os embargos de devedor possuem, consoante aceitação majoritária, natureza jurídica de ação de conhecimento, autônoma e incidental ao processo de execução.<sup>46</sup>

Parece-nos assim que, até por questão de procurar manter-se, na exegese da nova lei e na análise de seus institutos, fiel aos seus desígnios, é o caso de levar em conta a ruptura por ela efetivada no que toca à forma de oposição do devedor, para encará-la, de modo simplificado, como incidente defensivo, e não propriamente como “ação de impugnação”.

Nesse sentido:

“Buscando maior celeridade e racionalidade na atividade jurisdicional, inclusive no que diz respeito ao exercício do contraditório pelo devedor, a Lei n. 11.232/2005 aboliu os embargos do devedor neste caso, optando, clara e inequivocamente, no artigo 475-M, a que o devedor se volte contra os atos executivos sem necessidade de ajuizar nova ação mediante um novo processo que teria tramitação paralela ao anterior processo de execução.”<sup>47</sup>

Esse parece ser o entendimento que vem sendo adotado pela doutrina majoritária<sup>48</sup>, ainda que por vezes com a indicação de que impugnação tem natureza “de desdobramento de processo já instaurado”<sup>49</sup>, mas sempre ressaltado, seja como for, o seu distanciamento da ideia de ação.

Há, é certo, prestigiosa doutrina em sentido contrário, entendendo Arruda Alvim que, por conta da “identidade substancial entre os dois

---

46 Ver, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, cit., v. 4, p. 637.

47 BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 116.

48 CARNEIRO, Athos Gusmão, *Cumprimento da sentença civil*, cit., p. 67; CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 125; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 148.

49 BANDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 112.

institutos, seja em relação ao conteúdo, seja em relação às finalidades”, a impugnação, tal qual os embargos, tem natureza de ação.<sup>50</sup>

Para Araken de Assis, no mesmo sentido, “a impugnação, analogamente aos embargos, e a despeito do último tramitar sempre de modo autônomo, representa uma ação de oposição à execução”.<sup>51</sup>

A grande diferença é que a impugnação, em regra, passou a ser desprovida de efeito suspensivo, não obstante, pois, o prosseguimento dos atos executivos.

É o que determina o *caput* do artigo 475-M, que também excepciona a regra, estabelecendo que se relevantes os fundamentos da defesa, bem como ficando evidenciado que “o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação.

Parece correto afirmar, portanto, que a Lei n. 11.232/2005, também nesse particular, acabou privilegiando o valor *efetividade* em detrimento do valor *segurança*, apenas invertendo a prevalência de tais vetores, quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos apontados, a critério do juiz.

A comprovar a assertiva anterior, tem-se, ademais, a regra jurídica do parágrafo 1º desse mesmo dispositivo, pela qual, mesmo se concedido, porque presentes os requisitos exigidos, efeito suspensivo à impugnação, poderá o credor prosseguir no cumprimento da sentença, desde que preste “caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Seja como for, aqui também, tal qual se dá com a “nova” execução provisória, a alteração não diz respeito ao processo de execução contra a Fazenda Pública, que seguindo procedimento diverso, na linha do que vem sendo exposto, admite como defesa possível apenas os embargos de devedor previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, quer se trate de execução fundada em título judicial ou, desde que admitida, em título extrajudicial, tal como antes referido.

50 ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais* 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 50.

51 ASSIS, Araken de, *Cumprimento de sentença*, cit., p. 314.

Possível concluir, em suma, a não ser pelos tópicos antes ressaltados (notadamente no que diz respeito à nova sistemática da liquidação), que a Lei n. 11.232/2005 não afetou significativamente o modelo constitucional de execução contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido o entendimento de José Henrique Mouta Araújo:

“No âmbito da execução de decisões judiciais pecuniárias, as prerrogativas permanecem mesmo após as últimas reformas processuais, considerando que o pagamento de quantia em regra deve ser feito mediante precatório requisitório e respeitada a ordem de credores. Nesse aspecto, mesmo após o advento da Lei n. 11.232/2005, é razoável afirmar que ainda foi mantido o sistema de prerrogativas ligadas à autonomia da execução, à subsistência dos embargos do devedor e ao pagamento via precatório, assunto que foi objeto de estudo específico.”<sup>52</sup>

Também nada foi alterado, ao menos em relação à execução contra a Fazenda Pública, pelo advento da Lei n. 11.382/2006, até porque, em linhas gerais, esse novo diploma reformulou a fase expropriatória da demanda executiva, visando a dotar de maior eficácia os meios executórios típicos.<sup>53</sup>

Em linhas gerais, afigura-se digno destacar que, dentre outras mudanças, houve alteração na ordem de preferência de bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), expressa possibilidade de bloqueios de ativos financeiros em nome do devedor por meio eletrônico (“penhora *on line*”, art. 655-A do CPC), simplificação do procedimento de avaliação do bem penhorado, que deve em regra ser feita pelo próprio oficial de justiça (art. 680 e ss. do CPC), bem como dos meios expropriatórios, havendo previsão inclusive de alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC) e em ambiente virtual, por

---

52 ARAÚJO, José Henrique Mouta. A execução de quantia contra a Fazenda Pública após as reformas processuais: aspectos procedimentais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 53, p. 87, ago. 2007.

53 Como aponta Donaldo Armelin: “Por isso mesmo as reformas impostas ao processo de execução pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, que da execução civil cuidaram, permitem acreditar em aperfeiçoamento dos meios executórios para ao atingimento de uma melhoria substancial na execução civil.” (Uma mirada sobre a Reforma da Execução Civil no CPC. In: ARMELIN, Donaldo et al. *Comentários à execução civil*: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5).

meio da rede mundial de computadores (art. 689-A do CPC), tudo visando, como é intuitivo, à maior celeridade e presteza no desfecho da demanda executiva.

Passou a ser prevista, ademais, a possibilidade do exequente obter, logo por ocasião da distribuição da ação, certidão comprobatória do ajuizamento da execução, “para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto” (art. 615-A do CPC), havendo ainda a possibilidade do executado, citado, requerer, no prazo de quinze dias, a quitação do débito em seis parcelas mensais, desde que deposite o equivalente a 30% do valor devido (art. 745-A do CPC).

Ainda no tocante às atitudes que o devedor pode tomar após sua citação, tem-se que, além de requerer o citado parcelamento, pode, conforme nova sistemática: a) pagar integralmente o débito, inclusive beneficiando-se da redução pela metade da verba honorária (art. 652-A, parágrafo único, do CPC), não possuindo, vale a menção, direito de nomear bens à penhora; b) oferecer embargos de devedor no prazo de quinze dias e independentemente de penhora, opondo-se à demanda executiva (art. 736 do CPC); c) permanecer inerte, sujeitando-se ao procedimento expropriatório.

Tais reformas, em que pese a maior eficácia que visam emprestar ao processo de execução movido contra o particular, justamente porque dizem respeito à execução forçada típica (ou seja, calcada na responsabilidade patrimonial, com a prática de atos executórios ao longo do procedimento), em nada se relacionam com a execução movida contra a Fazenda Pública, daí a assertiva anterior, no sentido que nada foi alterado, nesse particular, pela promulgação da Lei n. 11.382/2006.

Um ponto, todavia, recebeu severa modificação, qual seja a supressão do efeito suspensivo *ex lege* para os embargos de devedor (art. 739-A, *caput*, do CPC), os quais, doravante, só serão dotados de tal eficácia, na forma do que dispõe o parágrafo 1º desse dispositivo, se forem relevantes os fundamentos dos embargos e, ainda, se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, havendo, ademais, outro requisito objetivo, qual seja, estar a execução garantida “por penhora, depósito ou caução suficientes”

Considerando que a defesa da Fazenda Pública na execução contra ela movida, como exposto no tópico anterior, é feita unicamente por meio de embargos de devedor, surge a dúvida consistente em averiguar se eles se submetem ao regime geral dos embargos à execução – sendo então doravante desprovidos de efeito suspensivo *ex lege* – ou se, de modo diverso, sujeitam-se a regime específico, afastada a restrição indicada, sendo esse, a bem da verdade, o ponto central deste estudo.

#### **4 A necessária suspensividade dos embargos opostos pela Fazenda Pública**

Como exposto no tópico anterior, é certo que a defesa a ser apresentada pela Fazenda Pública nas execuções contra ela movidas (fundadas em título judicial ou extrajudicial, quando admitido o seu cabimento), é feita por meio dos embargos à execução (art. 730 do CPC), como aliás é expresso o *caput* do artigo 741 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.232/2005.

Mesmo com o advento dessa lei, portanto, manteve-se o regime estabelecido para oposição à execução pela Fazenda Pública, diferenciado em relação ao particular, uma vez que, para este, o meio de defesa previsto na lei processual passou a ser o da impugnação (art. 475-L do CPC).

Tal discrimen parece-nos justificado pelo próprio regime especial da execução movida contra a Fazenda Pública, descrito no tópico segundo deste trabalho.

Nesse sentido:

“A despeito da identidade de matérias arguíveis em sede defensiva (os arts. 475-L e 741 do CPC têm conteúdo idêntico), bem de ver que a sistemática defensiva é totalmente distinta caso estejamos diante de execução em face do Poder Público e de outros que não integrantes das chamadas fazendas públicas: as maiores formalidades e suspensividade obrigatória para a hipótese de defesa ajuizada pela Fazenda Pública (de regra, os embargos do art. 741) derivam da natureza jurídica do devedor e, principalmente, do patrimônio colimado pelo credor por intermédio da execução. Tais

marcos distintivos têm o evidente escopo de tornar mais segura a satisfação de créditos perante o Poder Público.”<sup>54</sup>

Ainda assim, Marcelo Abelha Rodrigues, ao comentar as inovações da Lei n. 11.232/2005, entendeu, demonstrando exagerada insensibilidade aos contornos especiais da execução contra a Fazenda Pública, que:

“Como não poderia deixar de ser, mais uma vez a Fazenda Pública foi privilegiada. Para todos os cidadãos comuns extinguiu-se a possibilidade de oferecimento dos embargos nos processos sincréticos, outorgando-lhes em contrapartida a figura da impugnação do executado (art. 475-L), que, por sua vez, possui um rito ligeiramente mais simples e não é provido de efeito suspensivo. Já para a Fazenda Pública, além do prazo diferenciado para se defender (30 dias) na execução, ela agora é o único jurisdicionado que continua a poder utilizar – e usufruir dos benefícios – os embargos do executado nas execuções judiciais.”<sup>55</sup>

Tais entendimentos, vale ressaltar, foram concebidos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, ou seja, quando então os embargos de devedor eram providos de efeito suspensivo *ex lege* em todo e qualquer caso.

Vigente essa lei, todavia, os embargos de devedor, como antes exposto, passaram por radical transformação, de tal modo que, como regra, não mais possuem efeito suspensivo “automático”, ficando a sua concessão sujeita aos requisitos previstos pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Daí a surge a dúvida que nos parece de extrema importância e atualidade: os embargos à execução movida contra a Fazenda Pública sujeitam-se a esse mesmo regime, ou seja, não são dotados de efeito suspensivo *ex lege*, ou ostentam regime diferenciado, a afastar tal restrição?

54 MELLO, Rogério Licastro Torres de. A execução contra a Fazenda Pública e a Lei 11.232/2005. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006. p. 414.

55 JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha, *A terceira etapa da reforma processual civil*, cit., p. 199.

A investigação de tal ponto, neste trabalho desenvolvida, pareceu-nos ainda mais imperiosa porque a maioria da doutrina pátria, ao menos até aqui, não tem abordado essa específica questão, havendo, ademais, quem expressamente advogue a tese de que também os embargos opostos pela Fazenda Pública não têm efeito suspensivo.

Assim se manifestam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“De todo modo, importa frisar que os embargos à execução em geral – dessa regra não fogem os embargos oferecidos pela Fazenda Pública –, à semelhança do que ocorre com a impugnação à execução, não gozam mais, *ex lege*, de efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Isso significa dizer que, ao menos em princípio, poderá o juiz autorizar o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, expedindo-se de imediato o precatório.”<sup>56</sup>

Do mesmo entendimento comunga Cassio Scarpniella Bueno, apenas com a cautela de ressaltar que a exigência de prévia segurança do juízo, em relação à Fazenda Pública, não seria exigível:

“Para as execuções fundadas em título judicial, contudo, não há mais espaço para se aguardar em todo e em qualquer caso a prévia apresentação dos embargos e seu julgamento antes da requisição do pagamento, porque os embargos não têm, por si, o condão de suspender a execução. Tal suspensão depende, em qualquer caso, da ocorrência concreta dos pressupostos exigidos pelo artigo 739-A, parágrafo 1º (‘efeito suspensivo *ope judicis*’), exceção feita, pelas peculiaridades do regime jurídico da Fazenda Pública, à ‘garantia, depósito ou caução suficientes’.”<sup>57</sup>

Tal conclusão, em que pese o vulto dos processualistas citados, não nos parece correta, sendo injustificável, assim, impingir aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, ademais regulado pelo artigo 741 do Código de Processo Civil, o mesmo regime dos embargos previstos no artigo 738 do mesmo diploma.

56 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 395 (Curso de Processo Civil, v. 3).

57 BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 389.

O argumento de que essa conclusão restritiva decorreria do próprio sistema processual atualmente em vigor, sempre com as vênias de estilo, não impressiona, até porque, seja como for, após tantas reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil, deve o intérprete, atento a tal circunstância, compreender que eventual interpretação sistemática, embora em si mesma valiosa como método hermenêutico, só pode ser levada a efeito com extrema cautela, pois o descompasso entre as dezenas de leis reformistas pode, eventualmente, redundar em “falhas” ou “brechas” no sistema.<sup>58</sup>

Tal aspecto do problema não fugiu à arguta observação de José Carlos Barbosa Moreira, que diante das diferentes “modalidades” de embargos atualmente existentes, negou a existência de regime único a todos aplicável.

Após indicar a existência de três espécies de embargos – os embargos à execução propriamente ditos (art. 745), os denominados pela praxe como “de segunda fase” (art. 746), e ainda os embargos à execução contra a Fazenda Pública –, o insigne processualista carioca aponta:

“Seria de se presumir que a todas essas espécies se aplicassem as regras constantes do Capítulo ‘Das disposições gerais’. Não é o que sempre acontece: por exemplo, o prazo de 15 dias para o oferecimento dos embargos, fixado no artigo 738, *caput*, não incide, quanto à duração, nas hipóteses acima designadas por ‘b’ e ‘c’: naquela reduz-se a 5 dias (art. 746), nesta, amplia-se para 30 dias (art. 730, *caput*). Regra que só se aplica a uma única das espécies não é, logicamente, disposição geral.”<sup>59</sup>

58 Não temos, claro, a ousadia de condenar o método de reformar-se o Código de Processo Civil de modo pontual, até porque justificado por diversas circunstâncias, como bem apontado por Carlos Alberto Carmona: “A primeira dúvida que assalta quem se interessa em reformar um conjunto sistemático de normas é o caminho a seguir: seria conveniente propor a redação de um novo código? Seria mais conveniente reformar o velho código, ainda que correndo o risco de transformá-lo num ‘colcha de retalhos’ ou num ‘mosaico’, como acusaram alguns? A experiência traumática da tramitação do Código Civil provavelmente serviu de freio para aqueles que acreditavam na possibilidade de dotar o país de um novo diploma processual. Com efeito, a demora na revitalização do Código de Processo Civil seria desastrosa, aumentando de forma insuportável o que hoje convencionou-se denominar ‘custo Brasil’. A crise do processo recomendava remédio de ação rápida e, assim, o método que acabou adotado pelo grupo que se empenhou nas reformas foi o de apresentar propostas pontuais, que pouco a pouco moldaram a nova fisionomia do Código de Processo Civil.” (Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1).

59 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 297.

Ademais, não se pode negar que o módulo procedimental destinado à satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, previsto na Constituição Federal, baseia-se na preservação de uma série de valores, tal como exposto no tópico 2.2 retro.

Não se trata, vale sempre ressaltar, de pura e simples prerrogativa da Fazenda Pública, mas sim de diferença procedimental justificada pelas circunstâncias.<sup>60</sup>

Tanto assim que atualmente pode-se mesmo falar na existência de um microsistema próprio para a disciplina da atuação da Fazenda Pública em juízo, como bem observado por Rodrigo Mazzei:

“Nesse contexto, o artigo 741 do Código de Processo Civil foi arquitetado para permitir o cabimento de embargos à execução de título judicial somente quando a Fazenda Pública figurar na posição de devedor, impulsionando-se cada vez mais a formação de um microsistema específico de direito processual, rotulado por Carlos Augusto Silva de um micromodelo processual do Estado, que tem como característica a mitigação da isonomia processual, em prol dos interesses do Poder Público em juízo.”<sup>61</sup>

O mesmo autor, em outra sede, retomou o tema calcado em interessantes argumentos, escrevendo em conjunto com Hermes Zaneti Júnior:

“Sem dúvida, a análise do alcance do artigo 741, apesar de estar geograficamente encravado no ventre do Código de Processo Civil, revela se tratar de dispositivo atrelado a um microsistema específico, na medida que, em regra, os embargos à execução por título judicial foram descartados da codificação que, ao revés, segue uma nova diretriz de prestígio à aceleração processual, voltando-se mais para a celeridade do que para a cognição, no aplicar do difícil binômio ‘tempo e processo’. De modo diverso,

---

<sup>60</sup> Como obtempera Vitor Fonsêca: “Diante do exposto, não se afigura possível conferir à tutela executiva contra o Poder Público o mesmo tratamento dado ao particular. A execução por quantia certa, quando o débito é da Fazenda Pública, deve seguir um procedimento diferenciado, com vistas a resguardar o interesse privado e o interesse público, em franca contraposição no processo.” (Requisição de pequeno valor, in *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*, cit., p. 372-373).

<sup>61</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos à execução contra a fazenda pública. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 292.

a manutenção dos embargos à execução para a aplicação restrita ao direito processual público no artigo 741 do Código de Processo Civil, implica a leitura do mesmo binômio com olhos para a relação jurídica peculiar (Fazenda Pública sujeita ao processo executivo nutrido por título judicial), situação esta que, na visão do legislador, merece apego maior à cognição e amplificação dos meios de defesa, sob o discurso da necessidade de proteção do patrimônio e do interesse público do Estado, quer dizer, interesse público secundário, na classificação de Renato Alessi, coincidente ou não com o interesse público primário, do povo.”<sup>62</sup>

Não procede, assim, qualquer argumentação tendente a encartar os embargos à execução movida contra a Fazenda Pública na mesma categoria dos opostos pela execução direcionada em face do particular.

Os embargos à execução, embora consubstanciem, consoante doutrina prevalecente, ação de conhecimento incidental à demanda executiva, trazem em si indisfarçável índole defensiva, até porque, como bem ressaltado por Candido Rangel Dinamarco, “opor embargos a uma execução não significa vir a juízo espontaneamente buscar um bem da vida negado por outrem, mas resistir à pretensão de alguém que pretende haver um bem da vida à custa do patrimônio do embargante. Isso é defesa.”<sup>63</sup>

Representam, assim, procedimento que permite ampla discussão a respeito da relação débito/crédito, tanto no aspecto substancial, por meio da arguição de excesso de execução (art. 741, V, do CPC) ou mesmo de inexigibilidade do crédito por fato superveniente (art. 741, II, VI e parágrafo único, do CPC), como no aspecto formal, permitindo que seja veiculada irresignação calcada na inexistência ou invalidade da citação para o processo de conhecimento (art. 741, I, do CPC), ausência de condições da ação ou pressupostos processuais (art. 741, III e VII, do CPC), ou, ainda, para impugnar a cumulação indevida de execuções (art. 741, IV, do CPC).

---

62 ZANETI JÚNIOR, Hermes; MAZZEI, Rodrigo Reis. A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (art. 741 do CPC). In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240-241.

63 DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, cit., v.4, p. 639.

Assim sendo, o efetivo desate das questões arguidas por meio dos embargos à execução é pressuposto para que seja requisitada a expedição de precatório ou mesmo o pagamento de obrigação de pequeno valor.

Ademais, a própria sistemática prevista pela Constituição Federal leva a esse entendimento, uma vez que, na linha do antes exposto, o artigo 100, em seus parágrafos 1º, 1º-A e 3º, aludem a sentença judicial transitada em julgado como pressuposto para a expedição de requisição de pagamento ou precatório, prevalecendo em sede jurisprudencial o entendimento de que tais dispositivos, ao exigirem o trânsito em julgado, visam à sentença proferida nos embargos à execução.

Aponta nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes ora colacionados:

“Processo Civil. Execução. Fazenda Pública. Expedição de precatório. Embargos à execução improcedentes. Apelação pendente de julgamento. Parcela controvertida. Impossibilidade. 1. Esta Corte firmou compreensão que o recurso de apelação interposto contra decisão que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo 2. A teor do artigo 100, parágrafos 1º e 1º-A, da Constituição Federal, a expedição de precatório está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. *In casu*, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução manejados pela ora recorrida, razão porque não cabe falar em direito líquido e certo do impetrante. 4. Recurso improvido.” (STJ – RMS n. 20.500/DF, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06.06.2006).

“Processual civil. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Ajuizamento posterior à Emenda Constitucional n. 30 de 13.09.2000. Impossibilidade. 1. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13.09.2000, e 3º do artigo 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade

da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional n. 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. 4. Hipótese em que o pedido de execução provisória da parte incontroversa da sentença foi protocolado em 10.04.2003, portanto, após o novel regime do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que obstaculiza a expedição de precatório sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp n. 464332/SP, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ*, de 06.12.2004; REsp n. 591368/RR, desta relatoria, *DJ*, de 25.10.2004 e REsp n. 331.460/SP, rel. Min. Teori Zavascki, *DJ*, de 17.11.2003. 6. Recurso especial provido” (STJ – REsp n. 692015/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.06.2005).

Não diverge desse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aqui representada pelo excerto de voto condutor de recentíssimo julgado:

“Não obstante a disposição contida no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de que a apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida só no efeito devolutivo, o fato é que, com a Emenda Constitucional n. 30/2000, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento de precatórios de pequeno valor pela Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado das sentenças condenatórias. Assim sendo, como aduzido na minuta recursal, à luz do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a obrigação só é devida pela Fazenda após o trânsito em julgado da sentença.” (TJSP – AI n. 747.611-5/4, 10ª Câ. Dir. Públ., rel. Juiz Reinaldo Miluzzi, j. 17.03.2008).

Inafastável, portanto, a necessidade de atribuir-se aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, como regra, o efeito suspensivo incidente sobre o processo de execução, de modo a obstar-se sua marcha.

Na linha do ora defendido, tem-se a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.”<sup>64</sup>

No mesmo caminho segue José Henrique Mouta Araújo:

“Portanto, por mais que seja alterado o artigo 520 para consagrar efeito suspensivo apenas para as apelações interpostas nas causas sujeitas ao reexame necessário, o fato é que a sentença de embargos, mesmo não estando sujeita a esta reapreciação pelo 2º grau, deve provocar a interposição de recursos (não só apelação) munidos de efeito suspensivo. Por todos estes argumentos, entende-se que a sistemática de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública não foi substancialmente alterada em decorrência das reformas advindas da Lei n. 11.382/2006.”<sup>65</sup>

Por conta de tais elementos é que se afigura correto concluir que os embargos à execução movidos contra a Fazenda Pública devem sempre ser recebidos no efeito suspensivo, até porque, do contrário, apegando-se o juízo à literal disposição do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixando de atribuir tal efeito, poderia o credor valer-se de tal circunstância para requerer o prosseguimento da execução, com a consequente expedição de requisição de precatório ou pagamento, mas aí em clara afronta ao regime constitucional, que atrela a prática de tais

---

64 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 650. O mesmo autor, em artigo mais recente, reiterou tal posicionamento, de modo enfático: “Tudo está a demonstrar, portanto, que nada mudou relativamente à defesa da Fazenda Pública no processo de execução, sendo certo que lhe cabe opor embargos, que serão recebidos com efeito suspensivo. A única mudança consiste em conferir ao exequente prazo de quinze dias, e não mais de dez, para manifestar-se sobre os embargos, em virtude da nova redação dada ao artigo 740 do Código de Processo Civil.” (A defesa da Fazenda Pública no processo de execução: nada mudou com o advento da Lei n. 11.382/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, n. 50, p. 71, maio 2007).

65 ARAÚJO, José Henrique Mouta, A execução de quantia contra a Fazenda Pública após as reformas processuais: aspectos procedimentais, cit., p. 94.

atos ao trânsito em julgado da sentença, tanto a relativa ao processo de conhecimento, como a dos embargos à execução.

## 5 Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A execução de quantia contra a Fazenda Pública após as reformas processuais: aspectos procedimentais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 53, p. 86-94, ago. 2007.

ARMELIN, Donaldo et al. *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial* (artigo por artigo). Por Donaldo Armelin, Marcelo José Magalhães Bonício, Mirna Cianci, Rita Quartieri. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5).

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. A natureza jurídica da impugnação prevista na Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução* 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a execução por maior e por menor quantia contra a Fazenda Pública. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 825, p. 11-34, jul. 2004.

AZEVEDO, Pedro Ubiratan Escorel de. Execução contra a Fazenda Pública. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 671-711.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias às Fazendas Públicas. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. A nova definição de sentença: Lei n. 11.232. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 39, p. 78-85, jun. 2006.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. *O Poder Público em juízo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. A “execução provisória-completa” na Lei 11.232/2005: uma proposta de interpretação do art. 475-O, § 2º, do CPC. In: FUX, Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Processo e Constituição: 75 anos: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 2.

\_\_\_\_\_. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado*. 7. ed. São Paulo: Manole, 2008.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O cumprimento de sentença, sua liquidação e execução contra a Fazenda Pública: reflexos da Lei 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, n. 43, p. 94-97, out. 2006.

\_\_\_\_\_. A defesa da Fazenda Pública no processo de execução: nada mudou com o advento da Lei n. 11.382/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, n. 50, p. 67-71, maio 2007.

\_\_\_\_\_. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Fazenda Pública em juízo*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Execução contra a Fazenda Pública: Regime do precatório*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

DEGRAZIA, Osvaldo Flávio. O pagamento do crédito alimentar judicial pela Fazenda Pública na atual Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 666, p. 242-246, abr. 1991.

DELGADO, José Augusto. Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública: inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia: art. 100 da Constituição Federal. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 15, n. 57, p. 13-23, jan./mar. 1990.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 108, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

FEDERIGHI, Wanderley José. *A execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil: enfoque às demandas possessórias. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 7-27, abr./jun. 2000.

FLAKS, Milton. Precatório judiciário na Constituição de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 15, n. 58, p. 85-98, abr./jun. 1990.

FONSÊCA, Vitor. Requisição de pequeno valor. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 370-380.

FRANCO, Fernão Borba. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Execução contra a Fazenda Pública: questões polêmicas nos tribunais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 818, p. 95-112, dez. 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Curso de Processo Civil, v. 3).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Fazenda Pública em juízo. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Embargos à execução contra a fazenda pública. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (art. 741 do CPC)*. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A execução contra a Fazenda Pública e a Lei 11.232/2005*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006.

MENDES JUNIOR, José do Carmo. *A execução contra a Fazenda Pública e os débitos de pequeno valor*. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Gilson Delgado. *A execução contra a Fazenda Pública no sistema constitucional brasileiro*. In: FUX, Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. Por Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo Da Cunha Lima Freire, Rodrigo Reis Mazzei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão. *Manual de direito financeiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PALHARINI JUNIOR, Sidney et al. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução provisória no processo civil*. São Paulo: Método, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2006 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SPALDING, Mauro. *Execução contra a Fazenda Pública Federal (por quantia certa)*. Curitiba: Juruá, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. A execução e a efetividade do processo em relação à Fazenda. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

